



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2012.

COMUNICAÇÃO Nº 393/12 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, presentes os Auditores Dr. Rodrigo Manoel Martins de Toledo Menezes, Dr. Arley de Carvalho e Dr. Rafael Almeida Costa, nomeado pela Presidente o Procurador Dativo o Dr. Victor Domenech, reuniu-se às 17h:30min do dia 11 de setembro de 2012, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo nº 834/2012

1º) Denunciado: Francisco Vinicius Sousa Soares (atleta do AD Cabofriense)
Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Carlos Borges Ferraz (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: CF São José x AD Cabofriense

Categoria: Série B/C - Juvenil

Data jogo: 26/08/2012

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas (COAF) – Defesa do atleta do AD Cabofriense ausente.

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Manoel Martins Toledo Menezes

Resultado: A Procuradoria requereu a desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD com relação ao 1º denunciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

3)Processo nº 835/2012

1º)Denunciado: Grêmio Mangaratibense (Associação)

Tipificação: Art. 74 § 2º do Regulamento Geral das Competições e art. 203 do CBJD

2º)Denunciado: Alexandre Nascimento Garcia (Presidente do Grêmio Mangaratibense)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Grêmio Mangaratibense x Serrano FC

Categoria: Série C - Juniores

Data jogo: 26/08/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar (adv. Grêmio Mangaratibense)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Manoel Martins Toledo Menezes

Testemunhas da Procuradoria: Luiz Carlos Barbosa Junior (quarto árbitro), portador da carteira de identidade nº 02581761644 expedida pelo Detran/RJ.

Perguntas da Procuradoria:

“Perguntado alegou o depoente que antes do início da partida um senhor que até então não era de ciência ser o presidente do clube, apresentou-se com uma quantia em dinheiro na tentativa de fazer valer a realização da partida a qualquer custo, diante da negativa por parte da equipe de arbitragem em face do não recolhimento das custas pertinentes, dirigiu-se a mesma com palavras de desabafo querendo creditar a não realização da partida a uma possível má vontade da equipe de arbitragem, acrescenta que esse telefonaria para o Sr. Marcelo Viana e que advertido sobre o Regulamento Geral das Competições disse aos árbitros só se o regulamento tivesse sido criados por estes”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pergunta da Defesa:

“Indagou a defesa qual seria o valor que seria pago para o início da partida, respondeu o depoente que seria pago R\$ 800,00(oitocentos reais) de taxa, mais R\$ 250,00(duzentos e cinquenta) de diária e aproximadamente R\$ 390,00(trezentos e noventa) de transporte; perguntando qual seria a fase em que se encontrava a competição, respondeu que não sabia precisar a fase, mas achava ser a primeira, tendo em vista ser o quarto árbitro da partida e não o primeiro; indagou ainda a defesa o que seria diária, respondeu o depoente que a diária deve ser paga toda vez que o seu deslocamento ocorrer, sendo este estipulado pela FERJ e constante do regulamento, acrescenta o depoente que não recebeu nenhum dinheiro, es que quando da entrega dos valores percebeu que estava faltando os valores pertinentes a diária e ao transporte.”

Testemunha da Procuradoria: Hewerton Almeida Relvas da Costa (árbitro da Partida), portador da carteira de identidade nº 02485703744 expedida pelo Detran/RJ.

Perguntas da Procuradoria:

“Alegou o depoente que foi abordado antes do início da partida por um Senhor se dizendo ser o Presidente do Clube denunciado e que o mesmo tentou pagar diretamente aos árbitros naquele momento o valor exigido para o início da partida, entretanto ao ser advertido pela equipe da arbitragem que a quantia não era suficiente para tal, o mesmo dirigiu-se aos árbitros com as seguintes palavras dentre as quais dizendo “vou ligar agora para o Marcelo Viana para dizer à sacanagem que vocês estão fazendo”, disse ainda o denunciado que “a equipe de arbitragem estava apenas para prejudicar a Cidade e o Clube Mangaratibense.”

Pergunta da Defesa:

“Indagou a defesa se o valor pode ser pago em cheque, respondeu o depoente que o pagamento pode ser efetuado em cheque ou em dinheiro, não havendo qualquer ressalva da FERJ no sentido do recebimento ser por meio de um ou outro, ressalta ainda o depoente que não recebeu nenhum dinheiro, tendo em vista que foi constatado que o valor era menor do que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

devido. Indagou a defesa se não houve qualquer outra forma de pagamento, respondeu o depoente que não.”

Testemunha de Defesa: Marcio Andre Giugni Coutinho Santos, portador da carteira de identidade n 04837883167 expedida pelo Detran/RJ.

Perguntas da Presidente:

“Indagado sobre a dinâmica dos fatos disse que o Presidente do Clube foi pagar a quantia de R\$ 800,00(oitocentos reais) a arbitragem é que normalmente é feito ao delegado da partida em dinheiro, mas o valor não foi recebido porque os árbitros alegaram que o valor pago deveria ser maior, o Presidente do clube então disse que daria o complemento da quantia em cheque, o que não foi aceito pela Sra. Maria Eugênia, observadora e supervisora dos árbitros, dizendo que não poderia aceitar a quantia complementar em cheque e que o pagamento deveria ser em espécie. Acrescenta ainda o depoente que o grupo de árbitros indicou a Sra. Maria Eugenia como a pessoa capaz de decidir acerca do recebimento ou não da quantia ofertada, ressalta que após o WO o árbitro disse que não deveria ser ela a decidir sobre o recebimento ou não da quantia e o Presidente do clube acrescentou que no momento da confusão ela quem deveria decidir; Perguntado disse o depoente que diante do WO naquele momento não cabia mas esse tipo de discussão, por fim aduz, que o pagamento de R\$ 800,00(oitocentos reais) foi feito tendo em vista e-mail institucional encaminhado a FERJ ao e-mail institucional do Clube, diante disso ressalta que não houve a intenção do Clube em não cumprir com o valor que fosse determinado pela FERJ.”

Perguntas da Procuradoria:

“Indagado o depoente sobre a possível má vontade por parte da equipe de árbitros com relação ao Clube Mangaratibense, disse acreditar que esse possa existir, que não se recorda de outro evento semelhante ocorrido na história do clube, ademais acrescentou que outras situações de WO foram por outro motivos, que não este, perguntado se assistiu a recusa do recebimento pelo árbitro respondeu que sim, inclusive estes chegaram a contar as notas e devolveram com o argumento da quantia ser a menor.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pergunta do Auditor Dr. Rafael Almeida:

“Indagou o Auditor se em outras ocasiões o clube já efetuou pagamentos relativos à diárida e transporte além da taxa de arbitragem, respondeu que quem faz o pagamento é o Presidente e que esses pagamentos podem ocorrer salvo engano por conta de deslocamentos que possam vir a ocorrer.”

Perguntas do Relator Dr. Rodrigo Manoel:

“Indagou o Relator se o depoente acompanha todos os jogos dessa categoria, respondeu que só tiveram 3(três) jogos e que ele só esteve presente neste jogo, objeto da denúncia; indagou ainda se na outra oportunidade onde não correu a partida se era a mesma equipe de arbitragem, respondeu que não sabe porque o jogo foi em Três Rios. Indagado sobre o motivo do primeiro WO respondeu que ocorreu por questão logísticas tendo em vista que o clube denunciado entendeu que a partida provavelmente não poderia ocorrer por falta de componente na equipe adversária.”

Perguntas do Auditor Dr. Arley de Carvalho:

“Indagou o Auditor se o depoente tem conhecimento sobre a modalidade de pagamento respondeu que quem faz o pagamento é o Presidente não sabendo precisar.”

Resultado: Foi requerida pela defesa a oitiva do gerente do clube Sr. Marcio Andre Giugni Coutinho Santos, o que foi deferido pelo MM Relator.

A Procuradoria requereu a desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, referente ao denunciado Alexandre Nascimento Garcia, posta em mesa a decisão sendo acompanhado por todos os Auditores.

Requeriu o Auditor Relator que seja encaminhado ofício a FERJ para tomar ciência da condição financeira do denunciado e das reiteradas multas aplicadas nas mais diversas Comissões Disciplinares.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

No mérito por maioria de votos, multado 1º denunciado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), quanto à desclassificação do art. 74 § 2º do Regulamento Geral das Competições para o art. 191 inciso III cumulado com inciso II do Regulamento Geral das Competições. Voto divergente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente Dra. Renata Mansur com relação somente a não aplicação da cumulatividade do inciso II do Reg. Geral das competições.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente da Presidente que aplicava a suspensão de uma partida, sem a conversão em advertência.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4)Processo nº 836/2012

Denunciado: Gutemberg de Menezes da Silva (Preparador físico do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x CR Flamengo

Categoria: Série A - Infantil

Data jogo: 25/08/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (adv. CR Vasco da Gama)

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho

Testemunha da Procuradoria: Rafael Constantino Soares (assistente nº 1), portador da carteira de identidade no. 04942601016 expedida pelo Detran/RJ

Perguntas da Procuradoria:

“Indagado a cerca do ocorrido, confirmou o depoente que as palavras descritas na súmula foram realmente às proferidas pelo denunciado.”

Resultado: No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Arley de Carvalho e da Dra. Renata Mansur que aplicavam 01(uma) partida, sem conversão em advertência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5)Processo nº 837/2012

Denunciado: SE Búzios (associação)

Tipificação: Art. 203 e 211 ambos do CBJD

Jogo: SE Búzios x São Pedro AC

Categoria: Série C - Juniores

Data jogo: 23/08/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Rafael Almeida Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 cumulado com art. 211 ambos do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6)Processo nº 838/2012

Denunciado: Cherif Diallo (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Resende FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Profissional

Data jogo: 02/09/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (adv. Resende FC)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Manoel Martins Toledo de Menezes

Resultado: No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto divergente da Dra. Renata Mansur que aplicava 01(um) jogo sem a conversão em advertência.

7)Processo nº 839/2012

Denunciado: Imperial FC Paciência (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Imperial FC Paciência x CR Vasco da Gama

Categoria: Adulto Feminino

Data jogo: 01/09/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Rafael Almeida Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto de atraso, sendo 30(trinta) minutos, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8)Processo nº 840/2012

Denunciado: Matheus Carvalho dos Santos (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Fluminense FC x CR Flamengo

Categoria: Juvenil

Data jogo: 21/08/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Fraguelli (adv. CR Flamengo)

Auditor Relator: Dr. Rafael Almeida Costa

Resultado: Defesa apresentou prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

9)Processo nº 841/2012

Denunciado: Thalison Pinto de Araujo (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso I do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x AA Portuguesa

Categoria: Série B - Juvenil

Data jogo: 26/08/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanatta (adv. EC Tigres do Brasil)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Manoel Martins Toledo Menezes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 2º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Processo nº 842/2012

1º) Denunciado: Alex Sandro R. da Silva (Técnico do Imperial FC Paciência)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

2º) Denunciado: Verônica Bosco de Paula (atleta do Imperial FC Paciência)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Liga Angrense de Desportos x Imperial FC Paciência

Categoria: Feminino Adulto

Data jogo: 26/08/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 ambos do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.

12) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h:25min.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2012.

**Renata Mansur Fernandes Bacelar
Presidente da Comissão**

**Márcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta**